



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670304 - RJ
(2015/0041575-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) - RJ103815
RICARDO AMITAY KUTWAK - RJ118718
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO E OUTRO(S) - RJ112299
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL, SALVO QUANDO INTEMPESTIVO OU MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. HIPÓTESE EM QUE SE DEVE RECONHECER A INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS, CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 83/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os embargos apenas não interromperão o prazo para interposição de outros recursos quando forem intempestivos ou manifestamente incabíveis. Destaca-se que a interrupção do prazo recursal irá ocorrer mesmo na hipótese em que os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, pois a pretensão do legislador foi a de dar esse efeito ao aludido recurso. O Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670304 - RJ
(2015/0041575-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) -
RJ103815
RICARDO AMITAY KUTWAK - RJ118718
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO E OUTRO(S)
- RJ112299
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, SALVO QUANDO INTEMPESTIVO OU MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. HIPÓTESE EM QUE SE DEVE RECONHECER A INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS, CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 83/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os embargos apenas não interromperão o prazo para interposição de outros recursos quando forem intempestivos ou manifestamente incabíveis. Destaca-se que a interrupção do prazo recursal irá ocorrer mesmo na hipótese em que os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, pois a pretensão do legislador foi a de dar esse efeito ao aludido recurso. O Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Furnas-Centrais Elétricas S.A. contra decisão monocrática proferida por este signatário, a qual, em juízo de retratação, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 361-363):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL, SALVO QUANDO INTEMPESTIVO OU MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. HIPÓTESE EM QUE SE DEVE RECONHECER A INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS, CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 366-369), a insurgente repisa os argumentos trazidos no apelo excepcional acerca da não interrupção do prazo recursal quando os embargos de declaração foram opostos com o propósito de reconsideração. Afirma, ainda, que o recurso deve ser julgado conforme entendimento vigente ao tempo da sua interposição, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais.

Impugnação às fls. 399-409 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões de deliberação unipessoal.

Consoante assinalado anteriormente, a jurisprudência desta Corte Superior tem evoluído para entender que os embargos apenas não interromperão o prazo para interposição de outros recursos quando forem intempestivos ou manifestamente incabíveis, como na hipótese de oposição de embargos de declaração à decisão de inadmissibilidade do recurso especial e se pretenda interpor o agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

Destaca-se que a interrupção do prazo recursal irá ocorrer mesmo na hipótese em que os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, pois a pretensão do legislador foi a de dar esse efeito ao aludido recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2.1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do apelo nobre é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido reclamo, por serem manifestamente incabíveis

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.950.072/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C EXCLUSÃO DE REGISTRO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO OU NÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1.524.118/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos tempestivamente, ainda que não tenham sido conhecidos, suspendem o prazo para a interposição do recursoespecial, nos termos do art. 538 do CPC/1973.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.409.007/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 29/04/2019)

Ademais, não se sustenta o argumento de que o entendimento a ser adotado para apreciação do recurso é aquele vigente nesta Corte Superior ao tempo do seu julgamento, pois a premissa a ser adotada é aquela que impera quando da apreciação do recurso especial no STJ.

Como se não bastasse, o último precedente citado na decisão agravada analisou a questão jurídica sob o prisma do art. 538 do CPC/1973, o que corrobora com o deslinde da controvérsia dado pela decisão agravada.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART.

85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 670.304 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0041575-2

Número de Origem:

00193369720148190000 201524550996 4041934127731

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO E OUTRO(S) - RJ112299

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A

ADVOGADOS : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) - RJ103815

RICARDO AMITAY KUTWAK - RJ118718

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A

ADVOGADOS : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) - RJ103815

RICARDO AMITAY KUTWAK - RJ118718

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO E OUTRO(S) - RJ112299

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022